

contrato, exerçam a título provisório funções atinentes a um cargo com direito de aposentação e sejam remunerados por força de verba orçamental inscrita expressamente para pessoal e ainda aos que ocupem temporariamente situação sem direito de aposentação mas para o efeito de ingresso em cargo de quadro ao qual aquele direito seja inerente, sendo no entretanto abonados por força das verbas desse quadro.

§ 1.º Os indivíduos nas condições deste artigo aos quais não tenha sido feito o desconto da cota a partir de 6 de Abril de 1936 poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, o pagamento respectivo para o efeito do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:503, da mesma data.

§ 2.º Os que em 6 de Abril de 1936 se encontravam já ao serviço em situação prevista por este artigo ou pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:503 poderão, se vierem a adquirir direito de aposentação, requerer a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado até àquela data, nos termos do artigo 2.º e seu § 2.º do presente decreto-lei, também no prazo de cento e oitenta dias contados da data da aquisição do referido direito.

Art. 4.º A Caixa Geral de Aposentações somente considerará para efeito de aposentação dos seus subscritores o tempo de serviço prestado aos corpos administrativos que reconheça ter sido contado de harmonia com a lei.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange os próprios casos regulados pelo artigo 8.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

§ 2.º Das resoluções da Caixa Geral de Aposentações haverá recurso para o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 33.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 5.º Nos casos em que seja de aplicar aos funcionários administrativos abrangidos pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, o disposto no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, as cotas e os encargos daí resultantes continuarão pertencendo ao corpo administrativo do qual naquela data, de 31 de Dezembro de 1940, o funcionário dependia.

Art. 6.º É à Caixa Geral de Aposentações que compete liquidar as indemnizações estabelecidas pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, sendo estas também devidas quando a melhoria na pensão resulte de nova forma do seu cálculo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:673

Considerando a necessidade de habilitar as administrações portuárias de Lisboa e do Douro e Leixões com meios expeditos para ocorrer às dificuldades temporárias, causadas pelo actual estado de guerra na Europa, ao armazenamento de mercadorias para consumo interno ou em regime de trânsito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Administração Geral do Porto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões ficam dispensadas, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, da observância das disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, na celebração dos contratos para ampliação ou nova instalação dos seus armazéns de mercadorias, enquanto prevalecerem as condições criadas pela actual situação de guerra na Europa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto-lei n.º 31:674

O problema do saneamento das povoações, que é um dos mais importantes para o melhoramento das condições sanitárias do País, tem levado o Governo a dispensar-lhe particular atenção, tanto mais que os estudos e inquéritos realizados mostraram que só muito dificilmente as autarquias locais poderiam custear, sem o auxílio do Estado, as avultadas despesas a que, geralmente, dão lugar o estabelecimento e funcionamento de serviços desta natureza.

Nesta ordem de ideias, tem o Governo colaborado eficazmente com as autarquias locais, proporcionando-lhes os meios necessários para fazerem face às respectivas despesas, quer concedendo-lhes a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, quer decretando a obrigatoriedade de instalação das canalizações domiciliárias e a sua ligação às redes de saneamento.

Até agora tem o Governo publicado numerosos diplomas fixando, para cada caso, as condições particulares do respectivo saneamento, mas a experiência vem mostrando que em todos eles há um certo número de princípios comuns.

Assim, e a exemplo do que já se fez com relação ao abastecimento de água às povoações, resolve o Governo, para simplificar a sua actividade administrativa, reunir aqueles princípios num diploma geral, relegando para portarias, a publicar pela pasta respectiva, as condições particulares de funcionamento do serviço para cada caso especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas das capitais de distrito, cabeças de concelho, vilas e outras povoações em que venha a estabelecer-se a rede de saneamento, devidamente aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, pela forma estabelecida neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.